PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma 8 Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302104-49.2014.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ana Raquel Paz de Jesus Advogado (s): DANIEL PEREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. INSTRUÇÃO. NULIDADE. MATÉRIA MERITÓRIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA ACUSADA. IDONEIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. CONSUMO PRÓPRIO. NATUREZA, QUANTIDADE E ACONDICIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA SOPESADA APENAS NESTA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ESCORREITA. ISENCÃO DA PENA PECUNIÁRIA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AO JUÍZO DE EXECUÇÕES. DIREITO DE RECORREM EM LIBERDADE CONCEDIDO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, incluindo eventual vício de procedimento — error in procedendo — capaz de anulá—lo, cingindo—se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento recursal. 2. Em que pese a discussão vigente sobre necessidade de justa causa para a incursão policial na casa da acusada e a contaminação das provas a partir dela localizadas quando ausente tal requisito, não há qualquer mínimo espaço para enfrentar essa tese se, como no caso dos autos, resta patente ter havido inicial autorização da ré para que os policiais ali ingressassem e ela própria, em interrogatório judicial, confirma expressamente que "ao abrir a porta e se deparar com os policiais "logo disse "a droga que tenho é para meu uso, maconha, que será encontrada pelo senhores" (sic - interrogatório da Acusada, em juízo). 3. O delito reprimido pelo art. 33, da Lei n.º 11.343/06, se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 4. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos a apreensão de maconha, em quantidade fracionada sob típica destinação à mercancia (132,5g (líquido) de maconha (cannabis sativa), fracionada em 30 porções), configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora, na modalidade guardar e ter em depósito. 5. Reconhecida a adequação da conduta ao crime de tráfico de drogas, queda-se, por corolário lógico, afastada a possibilidade de sua desclassificação para a posse de entorpecentes para próprio consumo, notadamente quando a quantidade destes, confrontada com sua natureza e forma habitual de consumo, revela a impossibilidade da destinação apontada pela agente. 6. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes — e a Defesa não produz qualquer comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de qualquer intento deliberado daqueles em prejudicar a Acusada. Precedentes do STJ. 7. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Manutenção na segunda fase, da pena mínima. 8. Na terceira fase, a quantidade da droga, na hipótese vertente, não foi valorada na primeira fase da dosimetria, sendo escorreita sua utilização de forma supletiva na terceira fase para modular a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes.

9. Compondo o núcleo apenador do próprio tipo penal, revela-se descabido o pedido de isenção da pena pecuniária fixada para o delito, somente competindo, em cunho excepcional, seu afastamento pelo Juízo de Execuções Penais. 10. Pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, já concedido pela origem. Prejudicado. Não conhecimento. 11. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0302104-49.2014.8.05.0271, em que figuram, como Apelante, ANA RAQUEL PAZ DE JESUS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE o apelo, e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302104-49.2014.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ana Raquel Paz de Jesus Advogado (s): DANIEL PEREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO ANA RAQUEL PAZ DE JESUS interpôs recurso de apelação contra a sentenca penal prolatada pelo Juízo da 1º Vara de Criminal da Comarca de Valenca/BA, condenando-a pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituindo por prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente à época do fato delituoso e prestação de serviços à comunidade, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo. De proêmio, em prestígio aos preceitos da eficiência, celeridade e economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença acostada ao ID 41552771, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignada com a condenação, a Acusada, interpôs apelação por cujas razões (ID 41552777 e 51547965) pugnou pela reforma da sentença, para tanto, arguindo: a) em preliminar, nulidade por invasão de domicílio; b) no mérito, insuficiência de provas para a condenação, a impor a absolvição; c) desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006; d) reconhecimento do privilégio previsto no § 4º, do art. 33, Lei n.º 11.343/2002, na fração máxima; e) redução da pena de multa, em razão da hipossuficiência financeira da Acusada; f) concessão do direito de recorrer em liberdade Prequestionou nos seguintes termos: "Para o caso de eventual interposição de recursos às instâncias superiores, prequestionam—se os dispositivos constitucionais e legais ventilados como arcabouçodas teses defensivas sustentam nesta peça recursal, especialmente os seguintes: art. 5º, V, XI, LVI, LVII LXIII, da CF/88; art. 33 caput, §§§  $2^{\circ}, 3^{\circ}, 4^{\circ}$ ; art. 28; ambosdaLei 11.343 de 2006; art. 60, 386, VII, do Código Penal e art. 157, 240, § 2º, 244, 302, 386, V, VII, todos do Código de Processo Penal." (sic). O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela integral manutenção da sentença (ID 51547967). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do apelo (ID 52386170). Retornando-me os autos à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse,

submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302104-49.2014.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ana Raquel Paz de Jesus Advogado (s): DANIEL PEREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de recurso de Apelação Criminal manifestado contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO LIMINAR COMO MÉRITO De início, há de se consignar que, apesar do rótulo de preliminar atribuído às insurgências, as matérias por ela abarcadas não possuem natureza de preliminar recursal, revolvendo o próprio mérito do inconformismo. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou erros de julgamento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao seu provimento ou improvimento, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem ou prontamente modificar a situação do recorrente. Mutatis mutandis, em face da originária temática cível, porém preservada a vinculação material à Teoria Geral dos Recursos, a compreensão se ilustra na jurisprudência desta própria Corte de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. VÍNCULO COM O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO, MÉRITO, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO DIRETA, RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. MOMENTO. ALTERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. As preliminares recursais cingem-se aos temas atinentes ao processamento do próprio recurso, não abrangendo as arquições preliminarmente analisadas na ação originária, que compõem o próprio mérito do Apelo e com ele devem ser apreciadas. Preliminares não conhecidas. 2. (...). 4. Recurso não provido." (TJ-BA - APL: 01307691620028050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016) "1. APELAÇÃO CÍVEL -PRELIMINARES DIVERSAS - ERRORS IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO - MATÉRIAS DO MÉRITO DO RECURSO, QUE ASSIM DEVEM SER ANALISADAS — PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. As preliminares recursais são aquelas que se antepõem à apreciação das razões de fundo do próprio recurso pela instância ad quem, não se as havendo de confundir com as questões preliminares arguíveis na primeira instância ou vícios de procedimento ali encampados, passíveis de reexame, se reiterados, no mérito recursal. Desse modo, verificando-se que a parte recorrente, sob o manto das oito preliminares que suscitou, apenas invoca matérias que levariam, se acolhidas, ao provimento do apelo - e não à ausência de análise de seu mérito -, tem-se que tais teses consistem no próprio mérito recursal, com ele devendo ser analisadas. (...) 11. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJBA - APCv 0012267-07.2004.8.05.0080 3º CC Rel. Des. Sinésio Cabral Filho julgado em 28/07/2009) [Destaques da transcrição] No mesmo sentido, os precedentes deste próprio Colegiado Julgador na apreciação das apelações de nºs. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102. Logo, não se cuidando de tema afeto ao processamento do próprio do presente recurso, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito

recursal, ainda que inaugurando-o, em face de seus possíveis desdobramentos, ao que se procede a seguir. DAS PROVAS Acerca da imputação, tem-se que a Apelante foi condenada pela na conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. As características e a natureza do material apreendido com restaram patenteadas no Laudo de Exame Pericial de Constatação (ID 41551567 e 41552619); Laudo de Exame Pericial Definitivo (ID 41552641), os quais apontaram um total de 132,5g (líquido) de maconha (cannabis sativa), fracionada em 30 porções. Logo, não sobejam dúvidas acerca da materialidade dos fatos. Já no atinente à autoria da conduta, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros no inquérito, e ratificados na fase judicial bem exprimiram, validamente, a realidade de sua caracterização. A Ré, perante a Autoridade Policial, confirmou a propriedade da droga, entretanto, afirmou ser para uso próprio (ID 41552620). Na fase judicial, a Ré relatou que ao abrir a porta e ver os policiais logo disse que a droga era para seu consumo. A saber: " (...) QUE estava em casa deitada quando ouviu o barulho da viatura; QUE se levantou, pegou a maconha que estava embalada dentro de um saco plástico e colocou no quintal, junto a porta dos fundos, do lado de fora; QUE os policiais tentaram arrombar a porta; QUE a interroganda perguntou quem era e os policiais militares disseram que era a COELBA; QUE ao abrir a porta se deparou com os PMS e logo disse a droga que tenho é para meu uso, maconha, que será encontrada pelo senhores; QUE o sargento lhe disse que tinha a informação de que a interroganda teria recebido uma carga de maconha e crack, no dia anterior; QUE os policiais insistiram na apresentação da referida droga; QUE o PM Eudes disse que para droga encontrada iria lhe dar um pau ; QUE a interroganda pegou a maconha que estava no quintal e entregou aos policiais; OUE os policiais continuaram a revista e foram para o quarto; QUE então foi lá e pegou o dinheiro fruto da venda de cosméticos; QUE inclusive os policiais viram os cosméticos no local; QUE os policiais ficaram fazendo pouco com a ré; QUE a maconha entregue aos PMs pesava cem gramas e estava embalada em dolões, pois já comprou nesta forma; QUE a maconha era para uso próprio; QUE viu quando o Sargento mandou os policiais baterem na interroganda; recebeu vários tapas e a interrogando continuou afirmar que não tinha mais drogas; QUE então mandaram a interroganda colocar o dinheiro dentro da bolsa e a conduziram até a DEPOL; QUE foi a primeira vez que foi presa em Tancredo Neves; QUE os policias revistavam frequentemente a interroganda e nunca foi encontrado nada; OUE os policiais viram as mercadorias que a interroganda vendia, inclusive lingerie; QUE foi presa em Teolandia no ano de 2012 com 130 gramas de crack e notas falsas; QUE não foi sentenciada por este processo; (...) (ID 41552714). Os depoimentos dos policiais que participaram da diligência, em juízo, revelaram a apreensão do material na residência da Acusada, com destaque que esta permitiu a entrada em sua residência. Vejamos: SDPM EDVALDO BONFIM DA SILVA: "(...) QUE já tinham recebido várias denúncias informando que a até estaria traficando drogas; QUE no dia dos fatos estavam passando por uma rua quando avistaram a ré na janela de uma casa que a ré ao ver os policiais entrou em atitude suspeita; QUE então bateram na porta e cerca de três minutos depois a ré a abriu; QUE perguntou a ré se a mesma tinha drogas e a mesma negou; QUE então revistaram a casa e foi encontrada no seu interior dolões de maconha; QUE no fundo da casa em um balde de lixo, que estava rente ao batente da porta, também foi encontrado dolões de maconha; QUE inicialmente a ré disse que era para consumo próprio; QUE também foi encontrado a quantia aproximada de R\$ 1700,00 (hum mil e setecentos

reais); QUE o dinheiro estava trocado em várias notas de vinte, cinquenta e cem reais; QUE foi a primeira vez que conduziu a ré até a DEPOL; QUE tinha já tinha informações de passagem da ré na cidade de Teolândia por tráfico de drogas e cédulas falsas; QUE a ré não ofereceu resistência a voz de prisão; QUE a ré mora em Tancredo Neves a mais de nove anos; QUE a ré não tem ocupação lícita; QUE a ré estava sozinha em casa. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: QUE estava acompanhado dos colegas Marcos Oliveira e Eudes; QUE estavam passando em frente à casa da ré quando resolveram abordá-la em relação a situação acima descrita.(...)" (ID 41552692). SD/PM MARCOS ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA: "(...) QUE participou da diligência que resultou na prisão da acusada; QUE estava em ronda juntamente com outros colegas quando avistaram a ré na janela sua residência e que ao avistar os policiais a mesma recuou; QUE já tinham informações do envolvimento da ré com o tráfico de drogas; QUE então resolveram fazer a abordagem; QUE após solicitação a ré abriu a porta e permitiu a revista no interior da residência; QUE dentro da casa foi encontrada certa quantidade de maconha; QUE não se recorda bem se a droga estava embalada dentro de um saco plástico ou em papel alumínio; QUE entretanto se recorda que a droga estava embalada em dolões separadamente; QUE a ré também mostrou dentro do balde de lixo que estava rente a porta dos fundos outra quantidade em maconha; QUE também foi encontrado dentro de uma bolsa, certa quantia em dinheiro, não se recordando o valor do numerário: OUE a ré já tinha sido presa anteriormente em Tancredo Neves. pela acusação de tráfico de drogas; QUE a ré disse que a droga seria vendida para sustenta-la; QUE no dia a ré falou que vendia também produtos da Natura. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: QUE em uma outra oportunidade a ré estava acompanhada de um indivíduo e foi feita a revista pessoal com os dois, entretanto, nada de ilícito foi encontrado com os dois. (...)" (ID 41552693); SDPM EUDES DOS SANTOS DE SANTANA: "(...) QUE a guarnição recebeu várias denúncias de que a ré estava traficando no bairro da serraria; QUE quando chegaram na casa da ré os policiais fizeram o cerco, indo o depoente para o fundo da residência; QUE na casa onde a ré morava tinha um quintal e nos fundos uma construção; QUE a construção tinha livre acesso; QUE um dos policiais os quais não recorda os nomes apareceu na porta da residência da ré chamando-o; QUE então o depoente entrou na residência da ré pela parte dos fundos; QUE os policiais relataram que tinha encontrado certa quantidade de maconha; QUE o depoente realizou busca na cozinha e visualizou em cima de uma armário com vários potes, sendo encontrado em um deles outra quantidade de maconha; QUE a quantidade pelo depoente foi pouca; QUE os policiais questionaram a depoente onde estava a droga, tendo esta levado os policiais para o quintal dos fundos, onde aprendido uma sacola próxima ao lixo, de cor branca, onde tinha uma grande quantidade de maconha, em dolões, prontas para comércio; QUE continuaram com a diligência, não encontrando mais nada, conduzindo a ré em seguida para delegacia; QUE a ré mencionou que já tinha tentado sair dessa vida, mas não conseguia se sustentar de outra forma, tendo inclusive um filho em outra localidade; QUE então a ré falou que resolveu voltar a vender drogas; QUE o declarante fez outras abordagens na ré tendo em vista suspeita de que a mesma era traficante de drogas; QUE nestas abordagens nada foi encontrado; QUE teve conhecimento de que a ré já foi presa em Teolândia por tráfico e falsificação de moeda; QUE a ré convivia com uma outra pessoa; QUE essa pessoa foi abordada pela guarnição do depoente cerca de vinte dias antes da prisão da ré, sendo apreendido o notebook, que posteriormente o

proprietário compareceu no batalhão com a nota fiscal, sendo feito a devolução do bem; QUE o depoente não se recorda da quantia em dinheiro apreendido em poder ré, mas sabe que foi mais que mil reais; (...)". (ID 41552713) DA INVASÃO DE DOMICÍLIO Em relação à imputação, diante da discussão estabelecida no recurso, faz-se prefacialmente necessário apreciar a efetiva validade da diligência policial que resultou na prisão da acusada, especificamente acerca da busca domiciliar, justamente ao que se atribui, no apelo, a pecha de nulidade. Sob esse prisma, é impositivo registrar que, de acordo com a tese encampada no recurso, os policiais militares teriam adentrado à residência da ré forçadamente, sem mandado judicial ou situação delineadora de flagrante delito, o que não se convalidaria pelo achado do entorpecente, mas, ao revés, impunha desconsiderá-lo integralmente como elemento de prova. Pois bem. Do que se extrai da aprofundada análise do conjunto probatório, especificamente no que concerne à diligência policial, não há, apesar da controvérsia instaurada com o recurso, elementos que minimamente permitam identificar alguma irregularidade no procedimento de abordagem da ré, muito menos capaz de anular o flagrante e as provas ali obtidas. Os policiais ouvidos nas duas fases da persecução penal foram uníssonos ao afirmar, em hígidos depoimentos, que a Ré autorizou a entrada no imóvel, o que foi por ela confirmado, ao afirmar que "estava em casa deitado quando ouviu o barulho da viatura;" (...) QUE ao abrir a porta se deparou com os Pms e logo disse "a droga que tenho é para meu uso, maconha, que será encontrada pelo senhores (...)". Observa-se no interrogatório da Ré, em juízo, que esta, apesar de informar que ao perguntar quem era teve a resposta de que seriam prepostos da COELBA, a Ré, ao abrir a porta e ver que eram policiais, não nega ter permitido a entrada, não aduz qualquer entrada forçada e afirma que ao abrir a porta de plano declarou quarda do entorpecente, entretanto, afirmando ser para seu próprio uso. A prova deriva de conduta voluntária da própria Ré, perante o Juízo, sendo válida para todos os fins legais. A dinâmica dos fatos delineada pelos testemunhos policiais e da própria ré, portanto, em nada converge para a ocorrência de nulidades ou abusos, sobretudo sob a perspectiva de que nada apontou se tratar de incursão forçada como sustentado no recurso. A hipótese, em verdade, seguer desafia a análise da justa causa para a incursão, capaz de afastar a inviolabilidade do domicílio, tendo em voga que a autorização da moradora, convalidando a diligência, nos exatos termos da previsão do art. 5º, XI, da Constituição Federal: CF/ Art. 5º ...... XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Outra não é a compreensão jurisprudencial: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. (...) 3. Na hipótese dos autos, a entrada dos policiais na residência do paciente, após denúncia anônima de que na casa estaria sendo praticado o tráfico de

drogas, deu-se com o prévio consentimento do paciente, o que afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão. 11. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) "APELAÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PROVAS ILÍCITAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CONTAMINAÇÃO DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PERMISSÃO DO MORADOR. VALIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Havendo a permissão do morador para revista do imóvel pela autoridade policial, elidido está qualquer argumento alusivo à tese de invasão de domicílio e produção de prova ilícita. 2. (...) 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime." (TJ-PA - APR: 00072840420108140401 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 01/03/2018, 3º TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 05/03/2018) "POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. Ingresso dos policiais no domicílio dos acusados que se deu mediante consentimento, não questionado nos autos, da corré. Ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal não verificada. Recurso defensivo. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Dosimetria escorreita. Regime inicial aberto adequadamente fixado, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Sentenca mantida. Preliminar rejeitada. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - APR: 15002684120198260510 SP 1500268-41.2019.8.26.0510, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 22/03/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/03/2022) Portanto, se o ingresso dos policiais na residência se deu, de modo incontroverso, sob consentimento da ré, o que, repise-se, é por ela própria confessado, não há embasamento fático mínimo para se questionar a validade da incursão e, por conseguinte, do entorpecente que a partir dela foi achada. Consequentemente, não há, de fato, nulidade probatória a ser reconhecida, tornando-se impositivo afastar a tese recursal anulatória, a fim de que se prossiga na análise do apelo e se aprecie, em concreto, a existência de elementos suficientes à condenação. DO TRÁFICO DE DROGAS A materialidade e autoria da conduta igualmente se encontra delineada no feito, a partir da prova documental e oral colhida e já antecedentemente transcrita. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e o conjunto probatório, deflui-se, que a questão sub examine se revela envolta em intricado delineamento fático, tendo em vista que a Ré nega a acusação afirmando estar dentro de sua residência e que a droga era para consumo próprio. A essa versão, reitere-se, corroborada pelos elementos probatórios materiais, não se confrontou qualquer outra prova, inclusive porque a própria acusada confirmou a posse das drogas, aduzindo ser para consumo próprio. Como se verifica, a incursão policial se iniciou com a atitude suspeita da conduta da Acusada ao recuar quando avistou, da janela de sua residência, os policiais, os quais resolveram parar na residência desta, que ao abrir a porta e se deparar com os policiais "logo disse "a droga que tenho é para meu uso, maconha, que será encontrada pelo senhores" (sic - interrogatório da Acusada, em juízo). O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria da acusada, devendo-se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça,

inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente a acusada, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas, efetivamente apreendidas, sem qualquer contraprova produzida. Confiram—se o seguinte precedente (com destaques acrescidos): PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -- AgRg no HC n. 789.375/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.) (grifamos) Gize-se, também, que eventuais divergências periféricas no teor dos depoimentos, sem afetar seu núcleo circunstancial, não infirmam sua validade probatória, haja vista que natural a ausência de fixação de detalhes sobre os quais não gravita a essência da ocorrência delituosa, naturalmente acentuada pelo decurso do tempo e pela variedade de ocorrências com as quais habitualmente lidam os policiais. Outra, aliás, não é a compreensão jurisprudencial do tema em casos semelhantes (em originais não destacados): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO (LEI 10.826/2003, ART. 15, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS PRODUZIDAS NO FEITO. RELATO DOS POLICIAIS QUE APRESENTAM DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS DA OCORRÊNCIA QUE SÃO INCAPAZES DE DERRUIR A CONVICÇÃO CONDENATÓRIA EMBASADA EM SEUS DEPOIMENTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS E INSUFICIENTE PARA A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO PELA CONDUTA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL NÃO DESCRIMINALIZADA (SOMENTE DESPENALIZADA). INCREMENTO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O agente que dispara arma de fogo para o alto, em lugar habitado, comete o crime de disparo de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 15, caput). - Não há porque retirar a credibilidade da palavra dos policiais militares diante de pequenas divergências nos depoimentos deles, notadamente entre as declarações prestadas na fase policial e em juízo, haja vista o grande número de ocorrências atendidas, bem como o lapso decorrido entre o fato e a audiência de instrução e julgamento. - (...). - Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - APR: 00198567620168240023 Capital 0019856-76.2016.8.24.0023, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 28/09/2017, Primeira Câmara Criminal) "Apelação Criminal. Roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Condenação. Recurso defensivo. (...) Validade dos depoimentos prestados por policiais. Incidência da Súmula 70 deste Tribunal. Pequenas divergências periféricas não maculam a prova oral, pois justificadas pela grande quantidade de ocorrências das quais participam os policiais. (...). Recurso parcialmente provido." (TJ-

RJ - APL: 21842802420118190021 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL. Relator: ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, Data de Julgamento: 15/05/2014, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014) [Destacamos] No caso analisado, repise-se, tem-se que os depoimentos policiais utilizados como fundamento para convicção são absolutamente firmes quanto à dinâmica flagrancial, na exata correlação sistêmica com as drogas efetivamente apreendidas. Por outro vértice, é também imperativo gizar que a tipificação delitiva em que incurso o Recorrente possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais objetivamente se enquadra aquela por ele empreendida. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (guinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"No caso dos autos, ainda que não se configure a flagrância da Acusada efetivamente vendendo entorpecentes, não há dúvida de que os mantinha consigo para essa finalidade, incidindo, portanto, em um dos específicos verbos nucleares do tipo penal. Pontue-se, nesse sentido, que as circunstâncias da apreensão das drogas tornam inviabilizada a desclassificação da conduta para a sua posse destinada a consumo próprio. Afinal, sua quantidade, sob a forma em que armazenada, revela-se assaz significativa para a espécie, abrangendo 132,5g (líquido) de maconha (cannabis sativa), fracionada em 30 porções, o que em nada se compatibiliza com a respectiva tese, mormente se confrontada com as diretrizes do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06:"Art. 28..... (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. "Efetivamente, a maconha, por suas caraterísticas físicas (composição e peso), se revela substância de consumo fracionado em parcas porções, de peso assaz reduzido (poucos centigramas), o que é absolutamente incongruente com a tese de que o acusado mantinha consigo o total de 132,5g (líquido) de maconha (cannabis sativa), fracionada em 30 porções, de tal droga com a finalidade de pessoalmente consumi-la. Nesse sentido, registra-se que pesquisa divulgada pela revista Drug and Alcohol Dependece apontou que um cigarro de maconha tem, em média, 0,32g (trinta e dois centigramas) do entorpecente, conclusão semelhante àquela registrada pelos autores Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, no sentido de que"em um cigarro de maconha há 0,33 gramas da citada substância entorpecente" (Legislação Penal Especial, 10º ed., São Paulo : Atlas, 2007, p. 114). Logo, considerando tais parâmetros, a quantidade mantida pelo réu facilmente ultrapassa o necessário para confeccionar 400 (quatrocentas) unidades de cigarros, ou seja, de todo incompatível com a possibilidade de se a reconhecer como destinada a consumo próprio, pelo que incogitável a pretendida desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento da Acusada como incurso na tipificação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. DOSIMETRIA Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria, cumpre analisar a dosimetria da pena alcançada na origem, sobre a qual também se centra o inconformismo recursal. Na hipótese do presente feito,

extrai-se dos autos virtuais que, em relação a aludida Ré, o Magistrado de origem, na primeira fase, fixou a pena-base em 05 anos de reclusão, ou seja, no mínimo legal, não havendo o que se retificar. Vejamos: "(...) DA PRIMEIRA FASE — Pena Base — circunstâncias judiciais do art. 59 do CP a) Culpabilidade: trata-se da reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Nessa esteira verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. b) Antecedentes: o réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo desabonar essa circunstância. c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la. e) Motivos do crime: o motivo do delito é próprio tipo penal, obtenção do lucro fácil, nada tendo a se valorar. f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, razão pela qual deixo de valorá-las. g) Conseguências do crime: as conseguências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar. h) Comportamento da vítima: a vítima é a sociedade, portanto, não há o que de valorar. Pena Base: Dessa forma, fixo a pena base, no patamar mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão. b) Pena Intermediária — Não há circunstâncias agravantes e atenuantes dos art. 61 a 65 do CP, razão qual mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão. c) Pena Definitiva — Não há causa de aumento de pena. Presente a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, razão pela qual diminuo a pena em metade, passando a fixá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena Definitiva: Deste modo, tendo em vista a dosimetria acima efetuada, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. DA PENA DE MULTA (art. 49 e seguintes do CP) Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve quardar exata simetria com a pena privativa de liberdade dosada, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado. DA PENA FINAL Fica a pena final fixada em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. (...)" (grifamos) Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes e atenuantes. Na terceira fase, o julgador aplicou da causa de diminuição contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de metade, com destaque na quantidade e natureza do entorpecente, escondido em vários cômodos da residência. Nessa extensão, a sentença assim consignou: "(...) Trata-se de agente primário e de bons antecedentes, já que não há trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior ao delito em tela, conforme informação em fls. 32/33. Não existem provas nos autos que demonstrem a dedicação da ré às atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa. Portanto, presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, ante o preenchimento dos requisitos legais. Considerando a quantidade de drogas apreendida e sua natureza ("maconha"), inclusive, escondida em vários cômodos da residência, bem como as circunstâncias judiciais do caso concreto e a razoável quantia em dinheiro, a pena deve ser reduzida na metade, por entender que tal abatimento atende às finalidades repressivas e preventivas da pena. Neste sentido julgado do STJ: (...)" A quantidade e natureza da droga, na hipótese vertente, não foi valorada na primeira fase da dosimetria, sendo escorreita sua utilização de forma supletiva na terceira fase para modular

a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme entendimento recente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica, no julgamento do HC 725534/SP (Informativo 734). Nessa linha de raciocínio, segue o escólio do professor NUCCI: "Portanto, se o juiz notar um fator de destaque no crime cometido pelo traficante primário, de bons antecedentes, sem ligações criminosas, com a pequena quantidade de droga, deve utilizar esse critério para operar maior diminuição da pena (ex.: dois terços), deixando de considerá-la para a fixação da pena-base (a primeira etapa da aplicação da pena, conforme art. 68 do Código Penal). O contrário também se dá. Percebendo enorme quantidade de drogas, ainda que em poder de traficante primário, de bons antecedentes, sem outras ligações com o crime organizado, pode reservar tal circunstância para utilização na diminuição da pena [...]" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 4º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 361-362). (grifamos) A propósito, segue o julgado da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, PENAL, DOSIMETRIA DA PENA, TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO QUE, ISOLADO, NÃO É IDÔNEO PARA O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA FRAÇÃO MÍNIMA. CONDIÇÃO DE" MULA ". PRECEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. AGRÁVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. 0 referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento segundo o qual a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/ 6/2022). 3. No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para considerar a quantidade de drogas apreendida como circunstância negativa na primeira fase do cálculo, mas afastou a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 também com fundamento na quantidade de droga apreendida em poder do agravado, indicadora de que ele dedicar-se-ia a atividades criminosas, o que, com base na atual jurisprudência desta Corte sobre o tema, não se admite. No entanto, as circunstâncias do caso concreto permitem a conclusão de que o agravado exerceu o papel de"mula"do tráfico e não de integrante de organização criminosa, o que justifica a incidência da fração mínima de redução, na espécie, pois o transportador teve perfeita consciência de estar a serviço de um grupo dessa natureza, o que não pode ser desprezado, reforçado tal patamar na espécie pela expressiva quantidade de drogas apreendida. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC n. 747.301/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022)" (com registros nossos) Portanto, imperativo manter a sentença que reconheceu a ré o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de ½ (metade), em decorrência do qual deve a sentença ser mantida

integralmente. Em assim sendo, ratifica-se a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade foi fixado no aberto, o que se mantém. Análise da detração compete ao Juízo das Execuções Penais. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi realizada pelo Juízo de Origem, o que se confirma. Foi concedido a Ré o direito de recorrer em liberdade, de modo que o pedido de sua concessão resta prejudicado. DA PENA DE MULTA Feitas tais considerações, a pretensão recursal, in casu, refere-se ao pleito de isenção da pena pecuniária imposta, contudo, esta não pode prosperar. A pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, sem afronta ao princípio da intranscendência da pena. Ao contrário, sua exclusão representaria violação frontal ao princípio da legalidade. Eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza do apenado, deve ser alegada no Juízo de Execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras da ré poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena de multa. É da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Mostra-se inócua a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória, pois, conforme delineado pelo Tribunal de origem, ainda que descontado o período em que o ora agravante esteve preso provisoriamente, não há influência na escolha do regime. 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP,"(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) (grifamos) Destarte, não há como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal cogente, inexistindo, nesta fase, previsão legal para sua dispensa, por falta de condições financeiras do sentenciado. As demais prescrições acessórias da sentença não foram objeto de recurso e não apresentam qualquer ilegalidade manifesta, capazes de ensejar sua revisão ex offício, o que, em oposto sentido, conduz à sua igual ratificação. CONCLUSÃO À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, evidencia-se o acerto meritório da decisão vergastada. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE o apelo, e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator